



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Jr, 21 º Andar - sala 2123, Centro - CEP  
01501-900, São Paulo-SP

Nº Processo: 0100353-88.2022.8.26.0968

Registro: 2022.0000124115

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Petição Cível nº 0100353-88.2022.8.26.0968, da Comarca de São Paulo, em que é reclamante COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, é reclamado COLÉGIO RECURSAL - PENHA DE FRANÇA .

ACORDAM, em Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Turma Uniformização - Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram o recurso, por V. U. Após sustentações orais, por videoconferência, do advogado representante da Reclamante e do advogado representante das Interessadas.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes MARIA OLÍVIA PINTO ESTEVES ALVES (Presidente sem voto), GLARISTON RESENDE, JOSÉ FERNANDO STEINBERG, RUBENS HIDEO ARAI E FLÁVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

**Alexandre Muñoz**  
RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Fórum João Mendes Jr, 21 ° Andar - sala 2123, Centro - CEP  
01501-900, São Paulo-SP

Nº Processo: 0100353-88.2022.8.26.0968

**Recurso nº:** 0100353-88.2022.8.26.0968  
**Reclamante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô  
**Reclamado:** Colégio Recursal - Penha de França

**Voto nº \***

**RECLAMAÇÃO – Trata-se de reclamação manejada para impugnar o V. Acórdão sob o argumento de incompatibilidade com texto legal e jurisprudência do STJ. Via inadequada para reanálise de provas. Ausência de precedente judicial vinculante aplicável à espécie. Reclamação não conhecida.**

A presente reclamação visa que este Turma de Uniformização determine a adequação do julgado a texto legal e jurisprudência orientadora.

Usuário de serviços prestados pela concessionária, alega ter sido vítima de roubo dentro das instalações da reclamante.

Acórdão impugnado que deu provimento ao recurso, condenando a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

**É o relatório.  
Fundamento e voto.**

O art. 14 da Resolução n. 589/2012 valendo a ressalva de que não restringiu as hipóteses do art. 988 do CPC - encontra respaldo legal no CPC/15 ao dizer que somente caberá reclamação para a Turma de Uniformização “*para dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância dos precedentes*”.

Além disso, nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 589/2012 que dispõe sobre o regimento interno da Turma de Uniformização, cabe ao Relator: *III- negar seguimento ao pedido de uniformização ou à reclamação manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal Federal.*

Neste diapasão, compete a esta turma a análise de reclamação à luz de precedente judicial vinculante e não o acerto meritório do desfecho processual.

O desiderato da reclamação refere-se à aclamação da segurança jurídica a partir do endosso de precedentes judiciais vinculantes, passando ao largo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Fórum João Mendes Jr, 21 ° Andar - sala 2123, Centro - CEP  
 01501-900, São Paulo-SP

Nº Processo: 0100353-88.2022.8.26.0968

apreciar o quadrante fático específico do julgado.

Outrossim, a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual a expressão "*jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" constante do art. 1º, caput, da resolução nº 12/2009 do STJ, limita-se aos precedentes exarados segunda a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC) ou aos enunciados sumulares daquela Corte (Rcl n. 6.721/MT e Rcl n.3.812/ES).

A interpretação quanto aos pressupostos de admissibilidade deve ser restritiva, sob pena de desvirtuamento do instituto e de transformação da turma de uniformização em terceira instância recursal o que, registre-se, viola frontalmente os princípios da simplicidade, efetividade e celeridade do sistema dos Juizados Especiais.

No caso vertente, o acórdão impugnado emitiu posição jurídica dos respectivos membros sobre o compendio probatório apresentado.

Não apresentação de precedentes vinculantes aplicáveis à espécie.

Inviável, entretanto, tal apreciação, visto que exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme disciplinada pela Resolução n. 12/2009 do STJ, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ, e da súmula 10 desta Turma de Uniformização, aplicáveis por analogia.

Dessa forma, a reclamação não atende aos requisitos determinados no artigo 14 da Resolução TJSP nº 759/2016, patente o descabimento, conforme orientação pacificada nesta turma.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da reclamação.

Deixo de fixar verba sucumbencial porque no interim do Juizado Especial, *ex vi* do preconizado pelo artigo 55 da Lei 9.099 de 1995, tal condenação apenas se afigura possível na análise de recurso inominado.

Desde já prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição/dessa espécie recursal (EDROMS- /18205/SP, Ministro FÉLIX FICHER, DJ-08.05.2006 p. 240).

Por fim, vale lembrar que eventual novo recurso descabido ou reiteração indevida de inconformismo poderá dar ensejo à aplicação da penalidade prevista no enunciado uniforme nº 36 do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais, e outras sanções processuais.